

Regimento Interno do Conselho Diretivo da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde do Ceará - ARQS

*Aprovado na Reunião do Conselho Diretivo, realizada no dia 01 de
Fevereiro de 2022.*

Fortaleza – Ceará



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DIRETIVO DA AUTORIDADE REGULADORA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO CEARÁ - ARQS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento Interno dispõe sobre a organização e o funcionamento do CONSELHO DIRETIVO da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde (ARQS), criada pela Lei estadual nº 17.195, em 27 de março de 2020, e regulamentada pelo Decreto nº 34.089-A, de 31 de maio de 2021.

Art. 2º A ARQS, órgão colegiado que integra a estrutura orgânica da Secretaria da Saúde do Estado, possui a finalidade de regulamentar, monitorar, avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade das ações e dos serviços de saúde prestados à população no Estado do Ceará. Possui autonomia administrativa, poder decisório e sancionatório, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Estão sujeitos à regulação da ARQS, nos termos da Lei Estadual nº 17.195, de 27 de março de 2020, os serviços de prevenção, promoção e recuperação da saúde prestada pelo Estado e pelo conjunto de seus municípios, no âmbito do SUS, pela Administração Direta ou Indireta, e pelas pessoas jurídicas de direito privado participantes do SUS sob todas as formas em direito admitidas e os serviços dos estabelecimentos privados de saúde situados no Estado do Ceará.

Art. 4º Para os efeitos da Lei Estadual nº 17.195, de 27 de março de 2020 e do Decreto nº 34.089-A, de 31 de maio de 2021, considera-se serviço ou estabelecimento de saúde quaisquer estruturas administrativas de cunho técnico-sanitário assistencial, composta por profissionais, equipamentos, instalações, bens materiais, dotada de recursos e pessoal qualificado para realizar ações e prestar serviços de atenção à saúde à pessoa, em qualquer nível de complexidade

tecnológica, no território estadual.

Art. 5º De acordo com a Lei N° 17.195/2020 e o Decreto N° 34.089-A/2021, a ARQS é órgão de decisão colegiada, dotado de autonomia administrativa, de poder decisório e sancionador. As decisões têm caráter deliberativo, são consultivas ou judicantes.

Art. 6º Para cumprimento das suas competências legais, a ARQS apresenta a seguinte estrutura administrativa nos termos da lei estadual N° 17.195 de 27 de março de 2020, e do Decreto N° 34.089-A, de 31 de maio de 2021.

- I - o Conselho Diretivo; e
- II - o Conselho Consultivo;

Art. 7º Compete a ARQS para execução de suas finalidades e objetivos:

I - regulamentar, monitorar, avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade dos serviços de saúde no Estado;

II - dispor, periodicamente, de acordo com o planejamento sanitário regional, sobre os vazios assistenciais para a adequada instalação geográfica do serviço público de saúde visando ao melhor atendimento ao usuário;

III - regulamentar a prevenção de práticas de indução artificial da procura e do uso dos serviços de saúde, sob todas as formas, em especial a duplicação de exames diagnósticos, seu uso desnecessário e a prescrição de procedimentos e medicamentos em desacordo com as relações oficiais do SUS;

IV - definir critérios para a classificação do serviço de saúde quanto à sua qualidade, de modo objetivo e verificável, e instituir regras para a concessão do Certificado de Qualidade da Saúde (CQS);

V - estabelecer rol de indicadores de qualidade dos serviços para o alcance de maior segurança, capacidade de resposta, eficiência, eficácia, custo-efetividade e centrado na pessoa;

VI - conceder periodicamente o Certificado de Qualidade (CQ) aos serviços de saúde e promover amplamente a sua divulgação;

VII - dispor sobre a Carta de Serviços ao Cidadão, a ser elaborada pelos serviços de saúde;

VIII - definir critérios de excelência dos serviços de saúde;

IX - manter a população informada quanto ao nível de qualidade dos serviços de saúde prestados no Estado;

X – avaliar os relatórios encaminhados pelos serviços públicos de escuta dos usuários quanto às medidas adotadas e torná-los públicos, de modo resumido e sistematizado;

XI - encaminhar periodicamente à Assembleia Legislativa, Comissão de Seguridade Social e Saúde, a classificação dos serviços de saúde;

XII – promover ações educativas de modo permanente para melhoria dos padrões de qualidade nos serviços de saúde;

XIII - propor a concessão de prêmios e demais honrarias aos serviços de saúde em razão de sua adequada classificação quanto à qualidade;

XIV - aplicar sanções, mediante adequado processo administrativo, na forma prevista neste Decreto e demais normas da ARQS, em razão do descumprimento da Lei Estadual no 17.195, de 27 de março de 2020, e demais regramentos; e

XV - elaborar e aprovar o regimento interno da ARQS.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO DIRETIVO

SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

Art. 8º O Conselho Diretivo será composto por 3 (três) membros, sendo 1 (um) o seu Presidente, que será nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário da Saúde e submissão do nome à aprovação da Assembleia Legislativa do Ceará. Os 2 (dois) outros membros do Conselho Diretivo serão designados pelo Secretário de Estado da Saúde, sendo 1 (um) deles o Secretário Executivo da Vigilância e Regulação.

§ 1º A Secretaria Executiva de Vigilância e Regulação da Secretaria da Saúde do Estado prestará apoio técnico, administrativo, financeiro e de pessoal à ARQS, devendo garantir uma estrutura de gabinete para o adequado funcionamento do Conselho Diretivo e todo o apoio necessário ao Conselho Consultivo.

§ 2º Os indicados para o Conselho Diretivo não poderão ser cônjuges,

companheiros ou ter qualquer grau de parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, como dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

§ 3º A indicação do Presidente do Conselho Diretivo pelo Governador deverá ser aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa do Ceará.

Art. 9º Para fins de organização interna a governança da ARQS está estruturada da seguinte forma:

I - Diretoria de Governança (Diretor Presidente da ARQS);

II - Diretoria da Gestão da Qualidade (Diretoria Técnica);

III -Diretoria de Articulação SEVIR (Secretário Executivo da Vigilância e Regulação da SESA) e Diretorias da ARQS.

§ 1º A Diretoria da Governança caberá a gestão da Regulação da Qualidade, a Gestão do Desenvolvimento Institucional e da Transparência e a Gestão da Segurança Jurídica.

§ 2º A Diretoria da Gestão da Qualidade caberá a Gestão das estratégias e operações, a Gestão da Melhoria da Qualidade e a Gestão do Conhecimento.

§ 3º A Diretoria de Articulação SEVIR - ARQS caberá o cumprimento do previsto em Lei:

I - prestar apoio técnico, administrativo, financeiro e de pessoal à ARQS, devendo garantir uma estrutura de gabinete para o adequado funcionamento do Conselho Diretivo e todo o apoio necessário ao Conselho Consultivo.

II - realizar inspeções nos serviços de saúde sujeitos à presente Lei para verificar a sua qualidade, conforme disposto nas deliberações do Conselho Diretivo.

Art. 10. É atribuição dos membros do Conselho Diretivo participar das reuniões do plenário do Conselho Consultivo da ARQS.

Parágrafo único. Na presença do presidente do Conselho Diretivo, na reunião do Pleno do Conselho Consultivo, as Diretorias terão direito a voz e, na ausência do presidente, a Diretoria Técnica terá direito à voz e ao voto.

Art. 11. Nos casos de vacância no curso do mandato, deverá ser designado um substituto para complementar o prazo de gestão, até que um novo membro seja nomeado.

Parágrafo único. A substituição não será considerada para fins de recondução.

Art. 12. Os membros do Conselho Diretivo, excetuado o Secretário Executivo de Vigilância e Regulação, perderão o seu mandato nas seguintes hipóteses:

I - renúncia;

II - condenação criminal transitada em julgado;

III - procedimento administrativo disciplinar, promovido perante a Procuradoria Geral do Estado; e

IV - afastamento do mandato por mais de 60 (sessenta) dias, excluídos os previstos em lei e o período de férias regulares.

Parágrafo único. A exoneração do Secretário Executivo de Vigilância e Regulação implica no automático desligamento deste do Conselho Diretivo da ARQS e vice-versa.

Art. 13. Ao término do mandato ou por exoneração, os membros da ARQS que integram o Conselho Diretivo ficam impedidos de exercer atividade de direção ou de decisão em estabelecimentos de serviços regulados, implicando em seu desligamento automático.

Art. 14. Conforme estabelecido no artigo 9º da Lei Estadual nº 17.195, de 27 de março de 2020, contados da exoneração ou do término de seu mandato fica assegurada aos membros do Conselho Diretivo, por período de 6 (seis) meses, a remuneração compensatória equivalente ao cargo ocupado.

SEÇÃO II - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS MEMBROS DO CONSELHO DIRETIVO

Art. 15. São requisitos mínimos para a elegibilidade dos membros do Conselho Diretivo da ARQS a comprovação de:

- I – experiência e competência técnica e profissional na área da saúde;
- II – formação adequada ao exercício das respectivas funções; e
- III – atuação na área da saúde há mais de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Não se aplicam os requisitos previstos neste artigo ao membro do Conselho Diretivo ocupante do cargo de Secretário Executivo da Vigilância e Regulação.

Art. 16. A comprovação da elegibilidade dos membros do Conselho Diretivo, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 17.195, de 27 de março de 2020, será realizada por um comitê composto por 1 (um) representante da Superintendência Jurídica, 1 (um) da Assessoria de Controle Interno e 1 (um) da Secretaria de Políticas de Saúde, todos da Sesa, conforme disposto por Portaria do Secretário da Saúde do Estado.

SEÇÃO III - DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DIRETIVO

Art. 17. No âmbito das competências da ARQS previstas na Lei Estadual nº 17.195, de 27 de março de 2020, compete ao Conselho Diretivo:

- I - dispor sobre o plano de ação bianual da ARQS e acompanhar o seu cumprimento, emitindo relatórios anuais de execução;
- II - propor ao Secretário da Saúde do Estado, quando necessário, medidas administrativas para adequação da estrutura e realização das atividades de apoio à ARQS;
- III - tornar público anualmente os vazios assistenciais em acordo ao planejamento regional de saúde realizado pelos órgãos e entes competentes;

IV - dispor sobre as regras para a concessão do Certificado de Qualidade da Saúde (CQS), ouvido previamente o Conselho Consultivo;

V - promover a avaliação da qualidade dos serviços de saúde e conceder o Certificado de Qualidade da Saúde (CQS), ouvido o Conselho Consultivo sobre a avaliação procedida;

VI - dispor sobre o rol de indicadores de qualidade dos serviços, nos termos do inciso V, do art. 6º, da Lei Estadual no 17.195, de 27 de março de 2020, ouvido o Conselho Consultivo, torná-los público e manter o rol sempre atualizado;

VII - dispor, ouvido o Conselho Consultivo, sobre os regramentos a respeito da prevenção das práticas de indução artificial da procura e uso dos serviços de saúde e torná-los público;

VIII - definir critérios de excelência da qualidade dos serviços de saúde mediante referenciais técnicos que permitam ao serviço promover a sua autoavaliação, a qual será considerada na concessão do Certificado de Qualidade da Saúde (CQS) e demais prêmios e honrarias;

IX - avaliar mediante relatórios sistematizados e informatizados encaminhados pelos serviços quanto ao tratamento conferido a escuta do usuário dos serviços, mantendo a população informada quanto aos seus resultados em relação à melhoria da qualidade dos serviços;

X - manter a Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa informada quanto a melhoria da qualidade dos serviços, criando sistemas de avaliação e sua pontuação;

XI - propor à Secretaria da Saúde e à Escola de Saúde Pública e outros órgãos públicos competentes programas de ações educativas visando à qualidade dos serviços de saúde;

XII - requerer à Secretaria Executiva de Vigilância e Regulação a realização de inspeções nos serviços de saúde no que diz respeito aos critérios de qualidade, de forma a verificar o descumprimento da Lei Estadual no 17.195, de 27 de março de 2020, do Decreto N° 34.089-A, de 31 de maio de 2021, e demais regulamentos emitidos pela ARQS;

XIII - denunciar às autoridades competentes as infrações que não sejam de sua competência, bem como colaborar com estas, disponibilizando informações;

XIV - aplicar medidas administrativas, cautelares e as sanções previstas na Lei Estadual no 17.195, de 27 de março de 2020, e no Decreto N° 34.089-A, de 31 de maio de 2021;

XV - aprovar seu regimento interno; e

XVI - praticar outros atos administrativos necessários à condução dos trabalhos da ARQS e decidir sobre casos omissos.

Parágrafo único. A Carta de Serviços ao Cidadão, no tocante à qualidade, deverá ser elaborada pelo serviço de saúde em acordo às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretivo, observando, no que couber, a legislação vigente.

SEÇÃO IV - DAS COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO

Art. 18. Compete ao Presidente do Conselho Diretivo:

I - presidir as reuniões do Conselho Diretivo e do Conselho Consultivo, devendo, nas reuniões do Conselho Consultivo, contar com a participação dos demais membros do Conselho Diretivo;

II - convocar as reuniões de ambos os conselhos e determinar a organização da pauta;

III - gerir a ARQS e responder por todos os serviços de sua competência e assinar quaisquer documentos necessários;

IV - elaborar o Regimento Interno do Conselho Diretivo e submeter à apreciação e aprovação do colegiado;

V - elaborar o Regimento Interno do Conselho Consultivo e submeter à sua apreciação e aprovação;

VI - ter a iniciativa de todas as medidas decorrentes da competência da ARQS e acompanhar o seu desenvolvimento, até aprovação final;

VII - submeter ao Conselho Consultivo todas as matérias que sejam de sua competência para apreciação;

VIII - acompanhar o cumprimento das atividades da ARQS em seus prazos previstos;

IX - receber pedidos e requerimentos diversos;

X - receber defesas e recursos administrativos;

XI - fazer publicar a Classificação dos Serviços de Saúde e dispor periodicamente sobre as premiações e honrarias cabíveis, nos termos da Lei Estadual nº 17.195, de 27 de março de 2020, deste Decreto e demais atos regulamentares; e

XII - elaborar os editais previstos neste Decreto em comum acordo com o Conselho Diretivo, ouvido o Conselho Consultivo.

Art. 19. O Presidente da ARQS encaminhará à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado, aos prefeitos municipais, à Comissão Intergestores Bipartite, à Comissão Intergestores Regional e aos conselhos de saúde situados no Estado, o rol dos estabelecimentos de saúde com serviços que requerem atenção do Estado quanto à sua qualidade, com as recomendações sugeridas, destacando as suas regiões de saúde.

§ 1º O encaminhamento à Assembleia Legislativa do rol dos serviços públicos que merecem maior atenção do Estado quanto à sua qualidade e o plano de recuperação poderão auxiliar os parlamentares na destinação de emendas parlamentares.

§ 2º O descumprimento do plano de recuperação da qualidade, conforme previsto no art. 21 do Decreto nº 34.089-A/2021, será comunicado ao Secretário da Saúde do Estado, cabendo à ARQS tomar as medidas administrativas para a apuração de responsabilidades.

SEÇÃO V - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DIRETIVO

Art. 20. O Conselho Diretivo reunir-se-á, ordinariamente, 12 (doze) vezes por ano, sendo convocadas pelo Presidente da ARQS.

Art. 21. As reuniões do Conselho Diretivo ocorrerão, ordinariamente, na primeira semana de cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente.

Art. 22. O Presidente irá convocar as reuniões do Conselho Diretivo e determinar a organização da pauta.

Art. 23. O Presidente poderá alterar a data da reunião com comunicação prévia aos membros do Conselho Diretivo.

Art. 24. Em caso de ausências e eventuais impedimentos de um dos Diretores, as deliberações serão tomadas e informadas, por meios eletrônicos disponíveis, para ciência e registro em Ata.

Art. 25. O Presidente do Conselho Diretivo poderá, quando for pertinente e considerar necessário, convidar pessoas para participação nas reuniões do Conselho Diretivo.

Parágrafo único. O Conselho Diretivo poderá definir regras de cobertura das despesas realizadas pelos conselheiros no exercício da atividade.

Art. 26. Ao Conselho Diretivo cabe apreciar a tomada de decisão de *Ad Referendum* pelo Presidente do Conselho Consultivo em reunião subsequente ao seu ato.

Art. 27. A abertura da reunião do Conselho Diretivo poderá ocorrer com 2/3 dos membros presentes.

Art. 28. O Presidente é obrigado a proceder à convocação da reunião do Conselho Diretivo sempre que um dos membros o solicite por escrito, indicando o assunto que deseja ser tratado.

Art. 29. As pautas das reuniões serão disponibilizadas aos membros dos Conselho Diretivo até 05 (cinco) dias úteis antes do dia de realização das respectivas reuniões.

§ 1º A inclusão de matérias nas pautas das reuniões ordinárias do Conselho Diretivo será solicitada com antecedência de 15 (quinze) dias úteis antes

da data de realização da respectiva reunião.

§ 2º Em sendo encaminhada matéria fora do prazo previsto no *caput*, caberá ao Presidente decidir pela inclusão extra pauta.

Art. 30. O Conselho Diretivo deverá aprovar, na última reunião do ano, o Calendário de Reuniões para o ano subsequente.

Parágrafo único. As datas de que trata o *caput* poderão, eventualmente, sofrer alteração, desde que haja concordância dos membros do Conselho Diretivo.

Art. 31. As deliberações do Conselho Diretivo são tomadas por maioria de votos e registradas em Ata, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Este Regimento poderá ser alterado por proposta do Presidente ou de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Diretivo da ARQS.

Parágrafo único. A votação para alteração de que trata o *caput* dar-se-á com a aprovação de 2/3 (dois terços) da composição de seus membros.

Art. 33. Os casos omissos e as dúvidas referentes à aplicação deste Regimento Interno, não solucionadas no âmbito do Conselho Diretivo, serão dirimidos pela Assessoria Jurídica da SESA .

Art. 34. O presente Regimento Interno entra em vigor na data da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado e da sua disponibilidade integral na página oficial da SESA.